

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16151.000035/2005-78
Recurso nº 177.762 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.469 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria obrigações acessórias
Recorrente MG Master Ltda
Recorrida 5a Turma da DRJ/SPO I

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

DENUNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Inaplicável o artigo 138 do CTN aos casos de denuncia espontânea pelo descumprimento de obrigação acessória. A multa isolada pelo atraso na entrega de DCTF deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de multa por atraso na entrega da DCTF, exercício de 2004 (fls 11). Alegam as autoridades fiscais que a DCTF foi entregue intempestivamente em 28.11.2003, ao passo que os prazos fatais para a entrega teriam ocorrido em 15.05.2003, 15.08.2003 e 14.11.2003.

Intimada, a recorrente apresentou sua impugnação (fls.01) sustentando que a denúncia espontânea da infração afasta a aplicação da penalidade exigida, nos termos do art. 138 do CTN. Alegou também que o cálculo da penalidade é mais gravoso do que o devido, pois calcula a penalidade de forma cumulativa para a mesma conduta que se prolonga no tempo. Por fim, sustentou que o débito está inscrito no Paes, ou ao menos deveria estar, e que a exigência seria inconstitucional por confiscatória.

O auto de infração foi cancelado por vício formal e foi lavrado um novo auto de infração (fls. 45), em substituição àquele. A recorrente foi então intimada (fls. 44) a confirmar sua impugnação ou apresentar outra para o novo auto de infração.

Com efeito, a recorrente novamente se manifestou (fls. 71 e 75), sustentando ser arbitrário e abusivo o procedimento adotado, uma vez que um auto de infração cancelado não poderia simplesmente voltar a produzir efeitos ou ser substituído por outro, sem a observância de novo procedimento administrativo. Em adição, mencionou que a administração pública agiu em contrariedade ao art. 2º da Lei nº. 9.784 de 1999. Paralelamente, reafirmou os termos de sua impugnação de fls. 01.

Por seu turno, a DRJ julgou o lançamento procedente (fls 82). Inicialmente, registrou que o atraso da declaração é evidente por si só, o que torna desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio, além de tratar de procedimento sumário de revisão interna, permitido pela legislação.

No mérito, afastou a aplicação do instituto da denúncia espontânea considerando que o mesmo não é aplicado às obrigações acessórias. Finalmente, afastou as questões constitucionais e a inclusão dos débitos no PAES, por falta de pressupostos legais para a inclusão, como a falta de desistência da impugnação apresentada.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 91) reiterando os termos de sua impugnação anterior. Contudo, adicionou nova argumentação quanto à impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica sucessora por aquisição do



contribuinte por multas de natureza eminentemente punitivas. Também questionou a aplicação da multa no patamar exigido, por ofensa a diversos princípios constitucionais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo

Versa o presente recurso sobre a exigência de multa por entrega intempestiva da DCTF referente ao exercício de 2004. Os fatos são incontroversos. A recorrente não contesta ter havido a entrega da DCTF fora do prazo legalmente previsto. Pleiteia, no entanto, o cancelamento da multa com fundamento no artigo 138 do CTN, sob o argumento de ter cumprido espontaneamente a obrigação.

A jurisprudência administrativa e judicial tem se orientado no sentido de não reconhecer a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea nos casos de descumprimento de mera obrigação acessória.

Confira-se o entendimento exarado pelo STJ, respectivamente, no Agravo do Resp nº. 916.168, de 24.03.2009, e no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 885.259, de 12.04.2007, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

“As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN”. (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p.164).



No mesmo sentido é também o entendimento deste e. Conselho. Confira-se:

DCTF/2003. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART. 138 CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

Acórdão n. 303-35581, de 14.08.2008

Assim, a multa legalmente prevista aplicável aos casos de entrega intempestiva da DCTF é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma e não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN.

Outrossim, afasto as questões constitucionais argüidas, por faltar competência ao julgador administrativo para se manifestar sobre essa matéria, conforme entendimento sumulado deste e. Conselho.

Adicionalmente, entendo que a possível - e não comprovada - adesão ao Paes é matéria totalmente irrelevante para o deslinde da matéria em discussão nestes autos, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre o tema.

Destaco também que não merecem prosperar os argumentos de não responsabilização da pessoa jurídica adquirente de contribuinte devedor de multa punitiva. Isso porque não foi feita a prova da alienação do contribuinte infrator, através da juntada dos documentos e contratos que a regularam. Não se sabe quem adquiriu a empresa, em que data, sob que condições etc.

Tenho para mim que, à época da aquisição, já havia sido lavrado o auto de infração, pois a impugnação foi assinada pelo procurador da empresa MG Master S/A (a autuada) e somente o recurso é que foi assinado pelo procurador da Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda (a recorrente, sucessora da autuada). O que evidencia que a aquisição ocorreu - se ocorreu - após a lavratura do auto de infração.

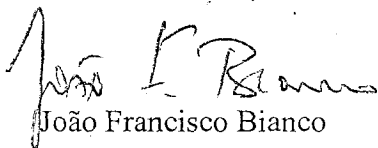
Ora, os débitos já constituídos à época da sucessão são de responsabilidade do sucessor, por terem natureza de obrigação definitiva, assumida pelo adquirente. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência administrativa. Confira-se o acórdão CSRF/01-4183, DOU de 06.08.03.



Por fim, quanto à impossibilidade de aplicação da penalidade mês a mês, outra sorte não assiste à recorrente. O artigo 7º da Lei n. 10.426, de 2002, é claro ao prever que a penalidade pelo atraso na entrega da DCTF é de 2% por mês calendário ou fração de mês em atraso, limitado a 20%. Não há como o julgador administrativo aplicar critério diverso do previsto no texto legal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010


João Francisco Bianco